



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077324-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELISBERTO MARCOLINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1077324-06.2024.8.26.0100
APTE: FELISBERTO MARCOLINO DA SILVA
APDO: BANCO PAN S/A
VOTO nº 31843/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PARCIAL PROVIMENTO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira, visando a revisão de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo. Sentença de primeira instância julgou improcedente a ação. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade e ilegalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem. III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços bancários. A cobrança de tarifas de avaliação e registro é indevida, pois não houve comprovação da prestação dos serviços. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput; art. 85, §2º e §11. Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência Citada: STJ, RREsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 06/12/2018. STJ, Tema 1059. - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, abusividade e ilegalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem.

Ausentes contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 20/02/2024.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

No caso, deixou a parte ré de comprovar tanto a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem quanto o registro do contrato no órgão de trânsito. Logo, não comprovada a prestação dos serviços, incabível a cobrança.

Referida quantia deverá ser devolvida de forma simples, posto que amparada por cláusula contratual, não se evidenciando má-fé do réu quanto à cobrança deste valor, com correção monetária da data do evento danoso, conforme art. 389 do Código Civil, e acrescida de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 406 do mesmo diploma.

Por todo o exposto, o recurso da parte autora deve ser

provido para que seja julgada parcialmente procedente a ação, a fim de (i) reconhecer a abusividade das cobranças referentes à tarifa de avaliação do bem e tarifa de registro do contrato, (ii) condenar a ré à restituição simples das quantias cobradas a título de tarifa de avaliação do bem e tarifa do registro do contrato, corrigida monetariamente da data do evento danoso, de acordo com o art. 389 do CC, e acrescida de juros de mora a contar da citação, conforme art. 406 do CC e (iii) determinar o recálculo das parcelas vincendas, ante a exclusão das cobranças reconhecidas abusivas.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.